



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.848-A, DE 2013

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta o § 5º ao art. 47 e dá nova redação ao caput do art. 48, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, para estabelecer o domicílio do portador como foro competente para a execução do cheque; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47 .....

§5º O foro competente para a execução do cheque é o domicílio do portador.”  
(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 48, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do portador, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o foro competente para a execução de cheque sem fundos é o domicílio do emitente/devedor. Nem mesmo o fato de o credor ser pessoa idosa sensibilizou aquela Alta Corte de Justiça, embora o Estatuto do Idoso assegure a competência do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento das ações relativas à proteção judicial dos respectivos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Tal entendimento, escorado em norma geral prevista no Código de Processo Civil, com todo respeito ao entendimento sufragado pelo STJ, representa um incentivo ao calote. Exigir-se do credor que vá até o domicílio do devedor para ajuizar a execução do título não pago é algo que não se justifica. Trata-se de um embaraço à cobrança, eis que, muitas vezes, o trabalho despendido e a despesa com o deslocamento não se justifica diante de pequenos valores.

Por isso, estou propondo que o foro para a execução do cheque seja o domicílio do credor, que é denominado “portador” pela Lei nº 7.357/85. Da mesma forma, o protesto – necessário para a promoção da execução – também seria efetivado no domicílio do portador.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2013.

**Deputado Rubens Bueno  
PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII  
DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49 O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.357/1985, conhecida como Lei do Cheque. A alteração resume-se a inverter o foro onde ocorrerá, caso necessário, o processo de execução para a liquidação do cheque. Atualmente prevê-se que a execução ocorra no domicílio do emitente do cheque, o projeto pretende estabelecer como foro o domicílio do credor.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta o §5º ao art. 47 da Lei do Cheque para declarar que o foro competente para a execução do cheque é o domicílio do portador. O art. 2º altera o art. 48 da Lei do Cheque para permitir que protestos e declarações que ensejarão a propositura da execução também possam ser realizados no domicílio do portador do cheque. A cláusula de vigência é prevista no art. 3º e dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o foro competente para a execução de cheque não pagos é o domicílio do emitente/devedor e acredita que tal disposição seja um incentivo ao calote, pois representaria um embaraço ao credor que, em alguns casos, teria despesas de deslocamento superiores ao próprio valor representado pelo cheque.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame tanto de mérito quanto aquele previsto no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o mérito de ajustar responsabilidades que o arcabouço legal originalmente previu em um sentido que privilegiava aqueles que não honravam compromissos financeiros assumidos. A Lei do Cheque não previu explicitamente o foro em que se daria a execução, mas o atual Código de Processo Civil (CPC), assim como o antigo CPC, estabelece como foro competente o lugar

onde a obrigação deve ser satisfeita para a propositura da ação que exigir o cumprimento da obrigação. Resulta desse arranjo legal que na eventualidade de um credor precisar executar o emitente de um cheque, deveria deslocar-se até o domicílio do emitente, pois como o CPC previu, o foro é o lugar onde a obrigação deveria ser satisfeita, ou seja, no domicílio do réu.

O autor ressente-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao esclarecer que o domicílio do emitente seria o foro competente, nesse sentido não se pode criticar a decisão do STJ, a interpretação das normas leva a essa conclusão naturalmente. Ocorre que a iniciativa do autor inova o ordenamento jurídico, pois propõe-se, de forma clara, a definir o foro de propositura da ação de execução.

Sem dúvida, hoje em dia o cheque tem um uso muito mais restrito do que outros meios de pagamentos, dada a confiabilidade e certeza de pagamento decorrente de operações envolvendo transferência bancárias ou transações com cartões magnéticos. Para se ter ideia, em 1995 foram compensados 3,3 bilhões de cheques, em 2015 as compensações resumiram-se a 670 milhões de cheques. Apesar da tendência de queda no uso dos cheques, os danos decorrentes do eventual não pagamento do valor apresentado no cheque causa bastante aflição a seus detentores. Em caso de valores de pequena monta de um emissor que resida em domicílio distante do credor, certamente será economicamente inviável a execução do título de crédito, o que seria um enriquecimento indevido do emissor. Ocorre que após a constatação de um segundo cheque sem fundo, o nome do emissor é lançado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o que de certa forma evita a propagação dessa prática.

O problema maior seria justamente os valores maiores de cheques, pois, nesse caso, o credor seria forçado pelo montante da perda a envidar esforços para a sua execução, que poderiam ser relaxados caso o credor tenha a certeza de que o foro de execução seja sempre seu domicílio. Frise-se que os valores médios emitidos por cheques têm aumentado ano a ano, pois a facilidade dos meios de pagamentos para transações de pequeno valor tomou o espaço outrora dedicado aos cheques, restando a estas transações de valores substanciais em média.

A solução proposta pelo autor encontra razão também no aumento da devolução de cheques sem fundos, segundo a empresa Serasa Experian o percentual de cheques devolvidos no ano de 2015 é o maior desde 1991, ano em que os dados começaram a ser coletados.

Por fim, se alguma parte numa relação econômica venha a atuar de forma desleal, não faz sentido que a outra parte seja penalizada com o ônus de

deslocar-se ao domicílio daquele que não honrou seus compromissos para fazer valer seus direitos. Até hoje, assim tem sido a realidade, que este projeto providencialmente pretende alterar.

Diante do exposto, considero o projeto apreciável e digno de nosso apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.5.848/2013**.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.848/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**